

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2001
(Apensos: PL 6.205/2002; PL 6419/2002 (Apensado: PL 3.058/08))

Altera dispositivos e revoga o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.209, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que “altera dispositivos e revoga o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com o objetivo de aperfeiçoar o regime jurídico aplicável à investigação policial.

A iniciativa consiste em mais uma parte de um conjunto de alterações legislativas já consolidadas ou ainda em andamento no âmbito do Poder Legislativo, atinentes à legislação processual penal brasileira, visando à obtenção de celeridade, eficiência, simplicidade e segurança, racionalizando prazos, atos processuais e procedimentos administrativos.

O PL nº 4.209, de 2001, apresentado pelo Poder Executivo em 12 de março de 2001, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 19 de abril de 2001, tendo recebido parecer do Relator designado, o DD. Dep. Ibrahim Abi-ackel, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com emendas, em 19 de fevereiro de 2002.

Em 2 e 5 de abril de 2002, ao principal foram apensados, respectivamente, os PLs 6.205 e 6.419, ambos de autoria do ilustre Deputado

Alberto Fraga do Distrito Federal (o primeiro tendo como apenso o PL 3.058/08, de autoria do Deputado Betinho Rosado¹), com a mesma preocupação temática do PL nº 4.209, de 2001, de alterar dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à investigação criminal.

A despeito de aprovado, à época, requerimento do Deputado Inocêncio Oliveira de urgência para a apreciação do projeto principal, e de ter sido levado a Plenário em 24 de abril de 2002, não foi apreciado, até a presente data.

Dada a importância e a complexidade dessa alteração legislativa, dentre outras, foi criado, em 2007, pela Presidência da Casa, Grupo de Trabalho para efetuar estudo em relação à eventual inclusão em Ordem do Dia de projetos em tramitação na Casa, sobre Direito Penal e Processo Penal, sob a coordenação do Senhor Deputado João Campos – GTPENAL, composto por deputados com grande experiência e conhecimento técnico na área, de vários partidos, tendo o presente Projeto sido a mim distribuído para relatá-lo perante o Grupo.

Assevera-se tratar-se, pois, o que ora apresento na forma de substitutivo, de uma proposta que consolida todas as sugestões apresentadas, tanto aquelas presentes na proposta principal quanto as ínsitas nos apensos, com a concordância e por deliberação de todos os integrantes do GTPENAL, cada qual na representação de seu partido, a saber: os DDs. Deputados Antonio Carlos Biscaia (representado nas discussões pelo ilustre Deputado José Eduardo Martins Cardozo), pelo PT; Arnaldo Faria de Sá, pelo PTB; este Relator, pelo PMDB; Neucimar Fraga, pelo PR; Vinícius Carvalho, pelo PT do B; João Campos (Presidente) e Carlos Sampaio, pelo PSDB; Raul Jungmann, pelo PPS; Roberto Magalhães, pelo DEM; Abelardo Camarinha pelo PSB; Flávio Dino, pelo PC do B; e Vieira da Cunha, pelo PDT.

Todavia, não tendo o substitutivo produzido pelo Grupo sido aprovado pelo Plenário da Câmara ainda em 2007, e considerando a relação do teor do projeto com a competência temática da Comissão de Segurança Pública e Combate

¹ Substituí a expressão inquérito policial, por investigação policial.

ao Crime Organizado, foi apresentado o Requerimento nº 2.722, de 2008, pelo Deputado Major Fábio (DEM-PB) para manifestação dessa Comissão Permanente, pedido que foi deferido, em 2 de junho, de 2008.

No mesmo mês, no dia 18 de junho de 2008, fui designado relator também na presente Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

Com o mesmo desiderato do PL nº 4.209, e dos projetos apensos, de modernização da legislação processual penal brasileira, como parte de um grupo sistemático de medidas, tramitam ou tramitaram, os PIs 4.203 (Tribunal do Júri), convertido na Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008²; 4.204 (interrogatório do acusado e da defesa efetiva); 4.205 (prova), transformado na Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008³; 4.206 (recursos e ações de impugnação); 4.207 (suspensão do processo, *emendatio libelli, mutatio libelli*), transformado na Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008⁴; 4208 (prisão, medidas cautelares e liberdade); todos de autoria do Poder Executivo.

Assim é que, de forma harmoniosa com tais alterações, na forma do Substitutivo que reapresentamos em anexo, em mais um passo em direção à modernização do Código de Processo Penal Brasileiro, reduzimos a termo as importantes contribuições, inegavelmente meritórias, que foram apresentadas e aprovadas pelos membros do Grupo de Trabalho.

Em síntese, a proposta do Executivo que foi pelo GTPENAL

² Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

³ Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

⁴ Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, **emendatio libelli**, **mutatio libelli** e aos procedimentos.

aperfeiçoada, trata de introduzir no CPP a formalização de Termo Circunstanciado para apuração de infração de menor potencial ofensivo, instaurando-se nos demais casos, o inquérito que se desenvolverá de forma objetiva e célere, com depoimentos tomados em qualquer local e colhidos de modo informal, aderindo-se assim às modernas tendências do processo penal, simplificando a atividade investigatória.

Não havendo a possibilidade de a instauração de inquérito de plano, em razão da precariedade das informações apresentadas à polícia, a autoridade policial, ao invés de instaurá-lo, poderá dar início à verificação preliminar de procedência da notícia crime, simplificando-se a formalização de atos, mormente daqueles que merecem aguardar melhores condições indiciárias de autoria e de materialidade do fato.

Deste modo, o presente substitutivo preocupa-se em evitar o inchaço do inquérito, determinando, ainda, que os elementos informativos sejam colhidos na medida estritamente necessária à formação do convencimento do Ministério Público ou do querelante sobre a viabilidade da acusação, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais de competência exclusiva do juiz, dando agilidade à investigação, mas sem descuidar da segurança jurídica, haja vista que todos os atos praticados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, salvo os de mero expediente, deverão ser fundamentados.

Ressalte-se ainda, modificação inserta na redação do art. 30 para atribuir também às entidades legitimadas por lei, a defesa de direitos difusos ou coletivos, quando se tratar de ação penal que os envolva, adequando o Código de Processo Penal de 1941 às peculiaridades do Direito Contemporâneo.

Dentre outros avanços, cita-se, outrossim, atenção especial dispensada às garantias constitucionais atinentes à pessoa do investigado. Durante a investigação, a autoridade policial, o membro do Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da sua intimidade, vida privada, honra e imagem, assim como do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada

sua exposição aos meios de comunicação.

Essas, dentre outras tantas importantes alterações, fazem-nos crer tratem-se as modificações ora apresentadas de verdadeiro avanço legislativo, já que consistem em modificações que vão ao encontro dos anseios da sociedade, ao mesmo tempo em que atendem aos reclamos das instituições envolvidas no processo da persecução penal, sem perda de segurança jurídica, em prol de um regramento que certamente alcançará a eficácia e a utilidade que se espera do devido processo legal penal.

Isto posto, registrando o profícuo esforço do Grupo de Trabalho-GTPENAL, e em observância ao acordo firmado pelos respectivos representantes partidários perante a presidência do Grupo e de seus membros, manifestamo-nos pela rejeição dos PLs 6.205 e 6419, de 2002 e PL 3058, de 2008, e pela aprovação do PL nº 4.209, de 2001, na forma do Substitutivo anexo elaborado pelo GTPENAL.

Sala das Comissões, de de 2008.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2001
(Aposos: PL 6.205/2002; PL 6419/2002 (Apensado: PL 3.058/08))

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2001

Altera dispositivos e revoga o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 30 e 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL E DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Art. 4º. Sendo a infração penal de ação pública, a autoridade policial a que se referem os §§ 1º e 4º do art. 144 da Constituição Federal, que tomar conhecimento da ocorrência, de ofício, a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo ou mediante requisição do Ministério Público, procederá, na função essencial de Polícia Judiciária, ao correspondente registro e à investigação por meio de:

I - termo circunstanciado, quando se tratar de infração de menor potencial ofensivo; ou

II - inquérito policial, em relação às demais infrações.

§1º Quando a ação penal pública depender de representação ou de requisição do Ministro da Justiça, sem ela o inquérito policial não poderá ser instaurado.’

§2º Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a autoridade policial procederá à investigação por meio de uma das modalidades previstas

nos incisos I e II do **caput**, agindo somente mediante requerimento de quem tiver qualidade para ajuizá-la, cabendo à autoridade policial indagar sobre:

- I - narração do fato, com todas as suas circunstâncias;
- II - individualização do autor ou determinação de seus sinais característicos, ou explicação dos motivos que as impossibilitam;
- III - dados demonstrativos da afirmação da autoria;
- IV - testemunhas do fato e de suas circunstâncias, quando possível com as respectivas qualificações e endereços, ou com anotação dos locais em que possam ser encontradas.

§3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, poderá comunicá-la, oralmente ou por escrito, à autoridade policial, que registrará a ocorrência e adotará as providências cabíveis.

§4º O ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo poderá requerer, oralmente ou por escrito, à autoridade policial o início da investigação ou dirigir-se ao Ministério Público para que este a requirite.

§5º Da decisão que indeferir o requerimento de investigação, ou quando esta não for instaurada no prazo, poderá o interessado recorrer em cinco dias para a autoridade policial superior, ou representar ao Ministério Público.

§6º Tomando conhecimento da ocorrência, a autoridade policial fará, imediatamente, o seu registro, que ficará à disposição do Ministério Público, podendo este requisitá-lo periódica ou especificamente.

§7º Tratando-se de infração penal atribuída a policial, a autoridade comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria-geral de polícia e ao Ministério Público, para as providências cabíveis.” (NR)

“Art. 5º. Se a infração for de menor potencial ofensivo, lavrar-se-á, imediatamente, termo circunstanciado, do qual deverão constar:

- I - narração sucinta do fato e de suas circunstâncias, com a indicação do autor, do ofendido e das testemunhas;
- II - nome, qualificação e endereço das testemunhas;
- III - ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;
- IV - determinação da sua imediata remessa ao juizado criminal competente;
- V - certificação da intimação do autuado e do ofendido, para comparecimento em juízo no dia e hora designados.

§1º O policial que primeiro tomar conhecimento de infração penal de que trata este artigo, deverá proceder ao seu registro, encaminhando-o de

imediatamente à autoridade policial competente.

§2º Do registro lavrado por policial, que será recebido incontinentemente pela autoridade policial mediante recibo, deverá constar somente as informações previstas nos incisos I e II deste artigo.

§3º O policial que lavrar o registro de que trata o parágrafo anterior conduzirá os envolvidos, salvo motivo justo, à autoridade policial competente para adoção das providências constantes dos incisos III, IV e V deste artigo.”(NR)

“Art. 6º. Não sendo a infração de menor potencial ofensivo, ao tomar conhecimento da prática da infração, a autoridade policial instaurará inquérito, devendo:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, preservando-o durante o tempo necessário à realização dos exames periciais;

II -

III -

IV -

V - ouvir o investigado;

VI -

VII -

VIII - providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

IX - ordenar a identificação datiloscópica do indiciado que não fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e nas demais hipóteses previstas em lei especial.

§1º Instaurado inquérito, as diligências previstas nos incisos VI e VIII deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e intimação do ofendido e do investigado.

§2º Os instrumentos, armas e objetos materiais que tiverem relação com o fato, necessários para exame pericial complementar, ficarão sob a guarda dos peritos oficiais até a conclusão dos trabalhos periciais.

§3º Ao término dos trabalhos periciais, os objetos periciados serão devolvidos à autoridade policial, que, concluído o inquérito, os encaminhará ao juízo competente.

§4º No inquérito, as informações serão colhidas de forma objetiva e, sempre que possível, celeremente, podendo os depoimentos ser tomados em qualquer local, cabendo à autoridade policial resumi-los nos autos, se colhidos de modo informal.

§5º O registro das declarações do investigado, indiciado, ofendido e o depoimento das testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de

digitação ou técnica similar, gravação magnética, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, neste último caso sem necessidade de transcrição.

§6º A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente, ao Ministério Público, ao advogado e à família do preso ou à pessoa por ele indicada e à Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado.

§7º O procedimento de que trata o inciso V deste artigo obedecerá, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título VII deste Código, admitindo-se, excepcionalmente, sua realização por meio de videoconferência.”(NR)

“Art. 7º. Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida necessária à formação do convencimento do Ministério Público ou do querelante sobre a viabilidade da acusação, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem autorizadas pelo juiz.

Parágrafo único. Esses elementos não poderão constituir fundamento exclusivo da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou as não repetíveis.”(NR)

“Art. 8º. Reunidos os elementos informativos tidos como suficientes, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a situação jurídica de indiciado, com as garantias dela decorrentes.

§1º O indiciado, comparecendo, será interrogado com expressa observância das garantias constitucionais e legais.

§2º A autoridade policial deverá colher informações sobre a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, e outros dados que contribuam para a verificação de sua personalidade.

§3º A autoridade policial deverá informar ao indiciado a importância do endereço por ele fornecido, para efeito de citação e intimação, e sobre o dever de comunicação de mudança do local onde possa ser encontrado.”(NR)

“Art. 9º O inquérito policial deverá ser instaurado imediatamente após a autoridade policial tomar conhecimento da infração penal de que trata o inciso II do art. 4º, salvo quando a investigação depender de verificação preliminar da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato.

§1º No caso de não haver os elementos indispensáveis à instauração do inquérito, a autoridade policial, além de adotar as providências arroladas no art. 6º, deverá:

I – tombar a notícia crime em livro próprio;

II – dar início à verificação preliminar de procedência da notícia crime; e

III – disponibilizar ao Ministério Público, quando requisitadas, e à parte interessada ou a quem tiver qualidade para representá-la, quando solicitadas, informações acerca do andamento da verificação preliminar de que trata o inciso anterior.

§2º Apurada a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato, a verificação preliminar de que trata o **caput** converter-se-á em inquérito policial.

§3º É permitido o desmembramento dos autos em caso de investigado preso.

§4º Quando o inquérito policial não for concluído no prazo de trinta dias, sem prejuízo da continuidade e da realização de outras diligências tidas como necessárias, a autoridade policial comunicará, fundamentadamente, ao Ministério Público e ao juiz, os resultados obtidos e as razões que impediram a conclusão do procedimento no prazo legal.

§5º É admitida a renovação da comunicação de que trata o parágrafo anterior até o limite máximo de noventa dias.

§6º Recebidos os autos do inquérito, o juiz deverá remetê-lo ao Ministério Público no prazo de até três dias.

§7º Recebendo os autos, o Ministério Público poderá:

I - oferecer denúncia;

II- requerer arquivamento da investigação, consoante o art. 28;

III- requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, indispensáveis ao oferecimento da denúncia.”(NR)

“Art. 10. O inquérito policial deverá ser concluído no prazo de trinta dias, renovável por igual período, até o limite máximo de noventa dias, contados do conhecimento da infração penal pela autoridade policial ou da conversão de verificação preliminar em inquérito na forma do §2º do art. 9º, salvo se o investigado estiver preso, quando o prazo será de dez dias.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, o juiz, após manifestação fundamentada do Ministério Público, poderá deferir requerimento de novo prazo à autoridade policial, determinando a devolução dos autos para que se realizem diligências complementares, fixando prazo para a conclusão.

§ 2º As diligências que dependerem de autorização judicial serão requeridas ao juiz competente pelo Ministério Público, autoridade policial, ofendido, investigado ou indiciado.

§3º Excedido qualquer dos prazos assinados à polícia judiciária, o ofendido poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.”(NR)

“Art. 11. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juízo competente, quando da conclusão do inquérito policial.”(NR)

“Art. 12. Os autos da investigação instruirão a denúncia ou a queixa, sempre que lhe servirem de base.”(NR)

“Art.13.....

I -

II -

III -

IV - requerer, ao juiz competente, a concessão de medida cautelar prevista em lei.”(NR)

“Art. 14. O ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo, e o investigado ou indiciado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, se entendida necessária.

§1º Quando o pedido for indeferido, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público, objetivando a requisição da diligência.

§2º O ofendido será comunicado dos atos relativos à prisão e à soltura do indiciado, à conclusão do inquérito, ao oferecimento da denúncia ou ao arquivamento dos autos da investigação.

§3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se o uso de meio eletrônico.

§4º A autoridade policial deverá, de ofício ou quando solicitado:

I - encaminhar o ofendido ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Medico Legal;

II - informar ao ofendido seus direitos e os serviços disponíveis;

III - encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde;

IV - reservar espaço separado para o ofendido, quando solicitado, para evitar o contato com o investigado.”(NR)

“Art. 16. Os atos da autoridade policial e as manifestações do Ministério Público, ressalvados os de mero expediente, deverão ser expressamente motivados.”(NR)

“Art. 17. A autoridade policial não poderá determinar o arquivamento dos autos da investigação.”(NR)

“Art. 18. Arquivados os autos da investigação, por falta de base para a denúncia, havendo notícia de outras provas, a autoridade policial deverá proceder a novas diligências, de ofício, ou mediante requisição do Ministério Público.”(NR)

“Art. 19. Nas infrações penais, cuja ação seja de iniciativa privada, os autos da investigação serão remetidos ao juízo ou ao juizado criminal competente, onde aguardarão providência do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.”(NR)

“Art. 20. A autoridade policial, o Ministério Público e o juiz assegurarão, na investigação, o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Durante a investigação, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.”(NR)

“Art. 21. É vedada a incomunicabilidade do preso.”(NR)

“Art. 22. A autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando previamente a respectiva autoridade.”(NR)

“Art. 23. Ao remeter os autos da investigação ao juiz, a autoridade policial oficiará ao órgão competente, transmitindo as informações necessárias à estatística criminal.”(NR)

“Art. 30. A ação de iniciativa privada caberá ao ofendido, ou a quem tenha qualidade para representá-lo, ou às entidades legitimadas por lei à defesa de direitos difusos ou coletivos, quando se trate de ação penal que os envolva.”(NR)

“Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, ou pedido de arquivamento, estando o indiciado preso, será de cinco dias, contados da data

em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito, ou de sua complementação, e de quinze dias, se estiver solto ou afiançado.

§1º Quando o Ministério Público dispensar a investigação, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

§2º

§3º Descumprido qualquer dos prazos estabelecidos neste artigo:

I - os autos poderão ser requisitados pelo órgão superior do Ministério Público, de ofício, ou a pedido do ofendido, do investigado, ou do indiciado, objetivando a continuidade do procedimento e a determinação da responsabilidade do membro do Ministério Público;

II - o ofendido poderá proceder na forma do disposto no art. 29.”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Sala das Comissões, em de de 2008.

Deputado MARCELO ITAGIBA
RELATOR